



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2570/2023

Referência: 518646/2023 - Auto: 23302135/2023

Interessado: T.L. DA SILVA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Sergio Fernando Lobato Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal T.I. Da Silva Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2571/2023

Referência: 521565/2023 - Auto: 23302855/2023

Interessado: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Sergio Fernando Lobato Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Supergasbras Energia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2572/2023

Referência: 526094/2023

Interessado: RAIMUNDO DANGELO MOREIRA

EMENTA: Indefere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raimundo Dangelo Moreira, (Lei 5.194/1966, Art. 45) Res. 473/2002 Art. Art. 1º da Res. 235/1973, Res. 1.073/2016, Art. 6º, (ANEXO II). Resolução 235/1975 Art. Art. 1º da Res. 235/1973, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após a análise dos autos somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido, até que haja a manifestação da CEAP, quando feita, que seja encaminhada a CEEC para decisão, amesma decidirá sobre as atribuições profissionais, podendo sofrer restrições, conforme análise das disciplinas cursadas. Esse é o Voto. SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2573/2023

Referência: 541086/2023

Interessado: PAULINO EDUARDO BORGES OLIVEIRA

EMENTA: Defere O CANCELAMENTO DE ART

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, objeto de solicitação de cancelamento de art Paulino Eduardo Borges Oliveira, Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Resolução do Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise do processo, Somos de parecer pelo DEFERIMENTO do pleito em conformidade com a legislação que rege a matéria. É o parecer, SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2574/2023

Referência: 360499/2019

Interessado: JOSE CHARLES MORAES DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere A INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, objeto de solicitação de interrupção de registro - profisional Jose Charles Moraes De Oliveira, Resolução 1007/2003 artigos 30 e 31 - Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise da documentação que calça o reerido processo somos favorável ao DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO, solicitada pelo Eng. de Materiais JOSE CHARLES MORAES DE OLIVEIRA. Esse é o voto, SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2575/2023

Referência: 517846/2023

Interessado: MARCO FABRICIO MIRANDA CARDOSO

EMENTA: Defere O ENCAMINHAMENTO PROPOSTO PELA ESTRUTURA AUXILIAR PARA VERIFICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO CREA-PA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, objeto de solicitação de solicitação Marco Fabricio Miranda Cardoso, Art. 6º da Lei Federal 5.194/66 Arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 A Res. 1007/2003, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Conclui-se que a "natureza das atividades caracterizam a função como sendo exercício de atividade profissional da Engenharia", obrigado ao registro da empresa quanto do consulente. Portanto, o nosso parecer recomenda a atuação da Fiscalização do Crea-PA, no sentido de regularizar a situação da empresa (com o registro e o conseqüente pagamento do Salário Mínimo Profissional, caso não pague) e do consulente (com o registro como Engenheiro de Produção). Esse é o voto. SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espírito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2576/2023

Referência: 536987/2023

Interessado: JÉSSICA NASCIMENTO PEREIRA

EMENTA: Defere Registro Definitivo de Pessoa Física

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jéssica Nascimento Pereira, Considerando que o Plenário do CREA-PA, instituiu a CEAP para auxiliar as Câmaras nos processos de registro profissional e de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às câmaras especializadas (Res. 1.073/2016, Art. 6º, ANEXO II). Considerando que a requerente é brasileira e realizou seu curso no Brasil, e instruiu seu processo com odiploma/certificado, histórico escolar, documento de identidade, CPF, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, comprovante de residência, imagem e assinatura e projeto pedagógico do curso. Considerando que a Resolução 1.007/2003 no Art. Art. 4º, § 1º estabelece a documentação mínima para osrequerimentos de registro profissional. Considerando o disposto na Resolução do Confea 1059/2014: "Art. 3º Para efeito desta resolução, considera-se: I - Carteira de Identidade Profissional como a carteira definitiva emitida pelo Crea ao profissional após a anotação dese diploma no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC); II - Carteira de Identidade Provisória como a carteira emitida pelo CREA no caso de o profissional estar com o registro de diploma em processamento no órgão competente do sistema de ensino, que substituirá o Cartão de Registro Provisório previsto na Resolução nº 1.007, de 2003; III - Carteira de Identidade Temporária como a carteira emitida pelo CREA no caso de diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário, com contrato de trabalho temporário no País, com a validade do registro anotado no SIC. Parágrafo único. A Carteira de Identidade Provisória terá validade de um ano e seu prazo poderá ser prorrogado umaúnica vez por igual período, mediante documento oficial expedido pela instituição de ensino certificando que o diploma continua em processamento." Considerando que os cursos oferecidos pelas Instituições de Ensino - IE devem ser cadastrados nos Creas para efeito de concessão de títulos e atribuições profissionais, porém isso não impede o registro de egressos de cursos que ainda não foram cadastrados, devido a decisão judicial. Considerando o disposto na Resolução 509/2008, que Dispõe sobre as atividades profissionais do Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo: "Art. 1º Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo. "Logo, o processo reúne condições de análise da instrução procesual pela CEAP mesmo sendo de curso ainda não cadastrado no CREA-PA. Considerando que a profissão está devidamente inserida na Tabela de Títulos (Res. 473/2002) Considerando ofício circular 82/2020do CONFEA, com base em decisão judicial, o registro do profissional não pode ser indeferida em função da falta de registro do curso na regional do CREA . considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, este relator é favorável pelo DEFERIMENTO. É o parecer e Voto, SMJ. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2577/2023

Referência: 485317/2022

Interessado: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA: Defere o acatamento preliminar da denúncia ética conforme parecer jurídico apenso aos autos e encaminhara providências da Comissão de Ética Profissional do CREA-PA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de ofício Agencia Nacional De Mineracao, CONSIDERANDO preliminarmente, e verificou-se que a denúncia apresentada possui os pressupostos exigidos no art. 7º da Resolução 1004/03, quais sejam: 1- nome do denunciante; 2- endereço do denunciante; 3- número do CPF; 4- elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado; 5- assinatura do denunciante. CONSIDERANDO que a RCPED aprovado pela Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003: "Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Creaem cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito eapresentada por: I - Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. "Em análise à denúncia verifica-se que há indícios de infração ao código de ética profissional. CONSIDERANDO que o protocolado de denúncia deve ser analisado pela Câmara Especializada e caso acatem, deve ser apurado pela Comissão de Ética, conforme previsão da Res. 1004/2003 do CONFEA e consequentemente a aplicação do Código de Ética do Sistema se for o caso, desde que seja estabelecido o princípio da ampla defesa com amparo na Constituição Federal. CONSIDERANDO que a procuradoria jurídica imbuída na sua função de preservar a Instituição e os profissionais registrados neste Conselho Regional perante a sociedade civil vislumbra a possibilidade da admissibilidade de denúncia, diante das provas apresentadas juntamente com a denúncia, em conformidade com a legislação, uma vez que o Código de Ética dos profissionais do CREA-PA, aprovado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA leciona em seu artigo 13º o seguinte: "Constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem" A denúncia refere-se às atitudes do profissional que possui registro no CREA-PA que teria cometido falta ética. O art. 8º do anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA leciona: CONSIDERANDO que caberá a Câmara Especializada da modalidade do denunciado, proceder a análise preliminar da denúncia no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e lhe informando da remessa do processo à Comissão de Ética profissional. CONSIDERANDO que esta Procuradoria jurídica recomendou que o processo fosse encaminhado para a apreciação da Câmara especializada competente, sugerindo o acatamento da denúncia em função da infração ao Código de Ética por parte do profissional que possui registro no CREA-PA, conforme constam dos elementos acostados ao processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, este relator é favorável pelo DEFERIMENTO. É o parecer e Voto, SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lucca Soares do Valle Miranda', is written over a light gray rectangular background.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2578/2023

Referência: 484800/2022

Interessado: SUPPLY COMERCIO E CONSTRUÇÃO NAVAL EIRELI

EMENTA: Indefere O PEDIDO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de certidão diversa Supply Comercio E Construção Naval Eireli , CONSIDERANDO a legislação vigente; CONSIDERANDO a análise exposta no presente processo; CONSIDERANDO o entendimento de que a declaração solicitada não se trata de atribuição do conselho, uma vez que existe documento específico para tal caso, com processo de emissão estabelecido; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este conselheiro relator vota pelo não conhecimento do presente processo, sendo portanto o pedido INDEFERIDO. É o relato, smj.. Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 15/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS - 22/11/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 2579/2023

Referência: 531038/2023

Interessado: ROBSON OLIVEIRA MARTINS

EMENTA: Defere O REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química E Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de novo registro para registros transferidos Robson Oliveira Martins, CONSIDERANDO o processo foi devidamente encaminhado para a análise e parecer da SAC. CONSIDERANDO a Câmara Especializada necessita de instrução processual prévia da CEAP para decidir a admissibilidade e o mérito do processo. CONSIDERANDO de fato, compete à câmara especializada julgar e decidir sobre assuntos pertinentes às respectivas especializações profissionais (Lei 5.194/1966, Art. 45). CONSIDERANDO que o Plenário do CREA-PA, instituiu a CEAP para auxiliar as Câmaras nos processos de registro profissional e de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às câmaras especializadas (Res. 1.073/2016, Art. 6º, ANEXO II). CONSIDERANDO que o requerente é brasileiro e realizou seu curso no Brasil. Instruiu seu processo com o diploma/certificado, histórico escolar, documento de identidade, CPF, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, comprovante de residência, imagem e assinatura e projeto pedagógico do curso. CONSIDERANDO a Resolução 1.007/2003 no Art. Art. 4º, § 1º estabelece a documentação mínima para os requerimentos de registro profissional. CONSIDERANDO portanto que o processo está devidamente instruído de pode ser conhecido pela CEAP. CONSIDERANDO que os cursos oferecidos pelas Instituições de Ensino - IE devem ser cadastrados nos Creas para efeito de concessão de títulos e atribuições profissionais, porém isso não impede o registro de egressos de cursos ainda não foram cadastrados, devido a decisão judicial. No presente caso, o curso não está cadastrado no CREA-PA. CONSIDERANDO a legislação (Resolução 218/73) estabelece que a profissão de Engenheiro/Engenheira Mecânico esteja vinculada aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, com atribuições fixadas no Art. 12 da Res. 218/73: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Logo, o processo reúne condições de análise da instrução procesual pela CEAP mesmo sendo de curso não ainda não cadastrado no CREA-PA. CONSIDERANDO que as profissões do Sistema CONFEA-CREA são caracterizadas pelo seu respectivo título e atribuições profissionais. CONSIDERANDO as atribuições englobam o binômio campo de atuação e atividades. CONSIDERANDO que requerente é egresso do curso Bacharelado em Engenharia Mecânica da Faculdade Anhaguera de Paragominas. CONSIDERANDO a profissão está devidamente inserida na Tabela de Títulos (Res. 473/2002): Código 131-01-00, Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA, Nível: 1 GRADUAÇÃO. CONSIDERANDO as atribuições estão fixadas conforme segue: Art. 12 da Res. 218/73, circunscritas à sua formação profissional. CONSIDERANDO portanto, a profissional pode receber título e atribuições profissionais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, este relator é favorável pelo DEFERIMENTO, podendo sofrer restrições, conforme análise das disciplinas cursadas. É o parecer e Voto, SMJ. . Coordenou a reunião o senhor **Lucca Soares Do Valle Miranda**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Lucca Soares Do Valle Miranda, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Sergio Fernando Lobato Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de novembro de 2023.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E GEOLOGIA E MINAS

A handwritten signature in black ink, reading 'Lucca Soares do Valle Miranda', is placed over a light gray rectangular background.

ENGENHEIRO NAVAL LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA

Coordenador(a) da Reunião